



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3780/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 66/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, composta pela Vereadora Therezinha Vergna Vieira, Vereador Johnatan Maravilha e Vereador Juninho Buguiu

**PLO. INSTITUI A SEMANA DO LAÇO BRANCO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da *Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos*, cujo conteúdo visa instituir nesta municipalidade a "Semana Municipal da Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres", a ser referenciada anualmente na primeira semana do mês de novembro, a qual será intitulada "Semana do Laço Branco".

A matéria foi protocolizada em 20.06.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, *instituição de data de interesse público (Semana do Laço Branco)*.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

No ponto em que institui a "Semana Municipal da Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres", a ser referenciada anualmente na primeira semana do mês de novembro, a proposição em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, a iniciativa dos nobres edis é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.





Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum *vício material*, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de evento em calendário oficial, não há falar em violação aos *direitos fundamentais*, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o *núcleo essencial* de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura visa "alertar os homens sobre agressões e atitudes machistas que podem desencadear diferentes tipos de agressões ou violência contra as mulheres".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2022.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 02.08.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **03/08/2022 06:43**

Checksum: **C1B9238BE14C702F5746F6F4A8B77B70BA86F9EE6D5D4F3DF3D3DD008AB8CB4E**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **03/08/2022 17:12**

Checksum: **B620D7FFC95A5A6A580CB355F8AF46EFEE1D13EB1F6D2BEAD3F5237D63599779**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **05/08/2022 09:07**

Checksum: **6DFE955A0557710064219AD6134FDD252B8E861CC9C4E9858A0D79A3B64F8314**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 39003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

